

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 16/2015

PARECER N° 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 16, de 2015, que dispõe sobre a inclusão da dosagem da vitamina "D" no rol de exames de rotina solicitados pelas unidades de saúde do Distrito Federal.

Autor: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 16/2015 determina que se estabeleça, como exame de rotina nas unidades de saúde do DF, a dosagem de vitamina "D" dos pacientes. Determina-se, também, que "os médicos atuantes no DF deverão ser orientados sobre a necessidade de inclusão do exame de dosagem de vitamina D no rol de exames de rotinas solicitados aos pacientes".

Segue-se a cláusula de vigência.

Distribuído para análise de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n° 16/2015 foi aprovado nessa comissão, sem emendas. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

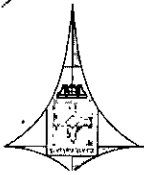
Na justificção, o autor afirma que "cerca de 70% das pessoas possuem deficiência de vitamina D no organismo. Acredita-se que esse fato é resultado do hábito de vida da população atual, uma vez que antigamente a maioria das pessoas trabalhava em lavouras ou em locais com exposição ao sol, o que não ocorre nos dias de hoje". Afirma-se, ainda, que "o exame de dosagem de vitamina D nos pacientes como exame de rotina é o primeiro passo para que as pessoas possam realizar a reposição dessa vitamina quando necessário, promovendo a medicina preventiva que beneficia tanto pacientes quanto a rotina dos órgãos de saúde do Estado".

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à

19

PL 16 2015
13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

A **constitucionalidade** significa a análise do texto frente aos princípios e normas dispostos na Constituição Federal e na nossa Lei Orgânica, a fim de verificar se a matéria contida na proposição está na esfera de competência do Distrito Federal, se o órgão legiferante detém a competência para deflagrar o processo legislativo, e se a espécie de proposição é a adequada para regular a matéria, dentre outros requisitos.

No tocante a **juridicidade**, realiza-se análise da proposição frente aos princípios que informam o ordenamento jurídico, a fim de aferir sua coerência lógica e sua conformidade com o direito e à justiça:

No campo da **legalidade** e da **regimentalidade**, verifica-se a conformação do texto frente à legislação infraconstitucional federal e distrital em termos de normas gerais e em face das normas regimentais desta Casa de Leis.

A **redação** e a **técnica legislativa** se dão por meio da conformidade do texto legal frente aos ditames da boa técnica legislativa, orientados, em especial, pelo que dispõe a Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Do exame da proposição, poderia verificar-se, numa análise perfunctória do texto, eventual inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 16/2015, em vista do que dispõe o inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que atribui ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tenham como objeto a criação de atribuição ao Poder Executivo:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

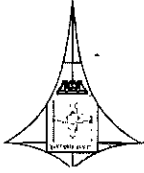
IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

(...)

Entretanto, o referido dispositivo não pode ser analisado de maneira apartada dos princípios da dignidade da pessoa humana, e do direito à saúde assegurados pela Carta de Outubro.

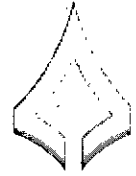
¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Faz-se necessário o devido exercício de ponderação para verificar se, de fato, a legislação em análise pretende usurpar a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo. Entendemos que não.

A Lei Orgânica do Distrito Federal reforça à atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a saúde como objetivo prioritário do Distrito Federal, na forma do art. 3º, inciso VI, além de discorrer sobre extenso rol de direitos e garantias no Capítulo II, do Título IV, que trata da saúde (art. 204 e seguintes).

Em verdade, a proposição apenas acrescenta novo item aos exames de rotina que já são realizados pelo Sistema de Saúde, não se revelando em novo procedimento no exercício da atividade médica, nem tampouco usurpando função técnica reservada aos profissionais de saúde, ela apenas acrescenta mais um item ao rol de exames para monitoramento da saúde, atuando inclusive de forma preventiva.

A proposição deixa ainda a cargo do poder regulamentar fixar as disposições para a plena execução da lei.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise apresenta atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 16/2015.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator

